



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073810-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ERIK DE MOURA PIMENTA e MARCELO PEREIRA DOMINGOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2073810-03.2025.8.26.0000

Agravante: Erik de Moura Pimenta e outro

Agravado: Banco do Brasil S/A

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 4ª Vara Cível do F.R Itaquera

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luciano de Moura Cruz

Voto nº 12.874

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida. Fixação pelo critério da equidade. Impossibilidade. Necessidade de readequação. Tema Repetitivo 1.076, do STJ. Honorários arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelos agravantes. Não calha a alegação de litigância de má-fé da casa bancária, ante ausência de dolo processual justificador de aplicação de sanção, cuja atuação não se ajusta às hipóteses previstas no artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão fls. 320/321 que acolheu a parcialmente a impugnação oposta ao cumprimento de sentença promovido então pelos agravado.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não se mostra possível a fixação da verba honorária de sucumbência por equidade; b) o acolhimento da impugnação implicou no proveito econômico na ordem de R\$.1.675.509,34 ; c) devem ser observados os

percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC; e) ademais, dever ser reconhecida litigância de má-fé do Banco do Brasil, pois "inflou" os cálculos da condenação em manifesto desrespeito aos parâmetros fixados no título executivo judicial.(fls.01/10).

Tempestivo e preparado,vieram aos autos a contraminuta (fls. 409/413).

É a síntese do necessário.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

In casu, o cumprimento de sentença promovido pelo agravado foi julgado nos seguintes termos (fls. 320/321), *in verbis*:

"(...)

Fls. 296/300 e 304/317:

O executado alega excesso de execução.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação monitória foi julgada procedente nos seguintes termos "convertendo o mandado inicial em executivo, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 188.004,34 (cento e oitenta e oito mil, quatro reais e trinta e quatro centavos),

acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros legais a partir de 22/8/2020 (fls. 37/38), além das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa".

Após decurso do prazo para pagamento houve o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

A partir da planilha de cálculos de fls. 179/181 houve capitalização de juros em todo cálculo realizado, em desconformidade com o título executivo judicial.

Dessa forma, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir o débito exequendo para o valor de R\$ 464.762,25.

Deixo de aplicar multa por litigância de má-fé, uma vez que não verificada as hipóteses do art. 80 do CPC.

Em razão do princípio da causalidade e a contrario sensu da Súmula 519 do E. STJ deve o exequente ser condenado ao pagamento da verba honorária ao executado. Considerando que foi acolhida a tese de excesso de execução, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, atualizáveis a partir desta condenação, com juros de mora a partir do trânsito em julgado desta decisão (art.85,§ 16 do CPC)".

A decisão agravada comporta parcial reforma.

De fato, em demandas como esta que é objeto de análise, não mais é possível fixar a verba honorária de sucumbência por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Isso porque o STJ fixou o Tema Repetitivo 1.076 e pacificou o entendimento de que “(...) *a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil*”, com exceção das causas que envolvem a Fazenda Pública, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico.

Note-se que apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: *i)* o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou *ii)* o valor da causa for muito baixo, circunstâncias que não se enquadram no caso *sub examine*.

Como se observa, é imperiosa a readequação da verba honorária de sucumbência, aplicando-se as regras do artigo 85, § 2º, do CPC, para arbitrá-la em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença.

É o que se depreende do elucidativo julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). 1. Ação declaratória. 2. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 - promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 3. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 4. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 5. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º);

ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 6. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1741670/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021) (g. n.)

Vale lembrar que a fixação dos honorários advocatícios deve resguardar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e evitar o aviltamento da remuneração daqueles cuja atuação é indispensável à administração da Justiça (art. 133, CF), o que implica no acolhimento desta pretensão recursal.

Note-se que a hipótese aqui retratada não admite a aplicação da técnica de distinção ao referido tema repetitivo (“*distinguishing*”), conforme já decidiu o STJ. *In verbis*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. **DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 1076/STJ. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DISTINTA DAQUELAS CONSIDERADAS RELEVANTES NA FORMAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO PELA INJUSTIÇA, DESPROPORCIONALIDADE, IRRAZOABILIDADE, FALTA DE EQUIDADE OU DISSENSO EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DE OUTRAS CORTES. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES QUE EM TESE JUSTIFICARIAM A SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO INOCORRENTE SOB ESSES FUNDAMENTOS. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1076/STJ QUE DEVERÁ SER APLICADA ATÉ QUE SOBREVENHA EVENTUAL MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE SUA CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU ATÉ QUE HAJA EVENTUAL SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NESTA CORTE. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SITUAÇÃO DE FATO IRRELEVANTE. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA POR OCASIÃO DA FIXAÇÃO DA TESE RELATIVA AO TEMA 1076/STJ.** 1- Embargos de terceiro opostos em 14/06/2017. Recurso especial interposto em 29/03/2018. 2- O

propósito recursal consiste em definir se, em embargos de terceiro extintos sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, aplica-se o tema repetitivo 1076, impondo-se o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor atualizado da causa. 3- A distinção que permite que os órgãos fracionários se afastem de um precedente vinculante firmado no julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos somente poderá existir diante de uma hipótese fática diferente daquela considerada relevante para a formação do precedente. 4- Não há que se falar em distinção pela injustiça, pela desproporcionalidade, pela irrazoabilidade, pela falta de equidade ou pela existência de outros julgados do Supremo Tribunal Federal que não se coadunariam com o precedente, pois tais circunstâncias importariam na eventual necessidade de superação do precedente, mas não no uso da técnica de distinção que é lícito fazer, quando de sua aplicabilidade prática, mas desde que presente uma circunstância fática distinta. 5- O art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, deverá ser aplicado, de forma literal, pelos órgãos fracionários desta Corte se e enquanto não sobrevier modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.073/SP, do RE 1.412.074/SP e do RE 1.412.069/PR, todos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, ou se e enquanto não sobrevier, nesta Corte, a eventual superação do precedente formado no julgamento do tema 1076. 6- A circunstância de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito, conquanto se trate de uma situação de fato, não é suficientemente relevante para diferenciar a hipótese em exame em relação ao precedente firmado no

julgamento do tema 1076, especialmente porque essa circunstância fática também estava presente - e foi considerada - em dois dos recursos representativos da controvérsia (REsp 1.906.623/SP e REsp 1.644.077/PR) e, ainda assim, compreendeu a Corte Especial se tratar de hipótese em que a regra do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, igualmente deveria ser aplicada de maneira literal. 7- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários, ressalvado expressamente o entendimento pessoal da Relatora para o acórdão. (REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023) (g.n.)

De outra banda, não calha a alegação do recorrentes de litigância de má-fé da casa bancária, ante a inexistência de dolo processual justificador de aplicação de sanção, cuja atuação não se ajusta às hipóteses previstas no artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Logo, reforma-se parcialmente a decisão hostilizada para fixar a verba honorária de sucumbência a que foi condenado o Banco do Brasil S/A em 10% sobre o proveito econômico obtido pelos agravantes, que apresenta a quantia de R\$.1.675.509,34, em observância ao grau de zelo dos profissionais atuantes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para a execução do serviço (art. 85, § 2º, do mesmo *Codex*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora